

A. I. N° - 156896.0006/01-6
AUTUADO - RG MADEIREIRA LTDA.
AUTUANTE - DALMÁRIO SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET - 31.03.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0089-02/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES EM ESTOQUE. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de auditoria de estoque, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo sobre a diferença nas entradas, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Corrigidos erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/05/2001, e reclama o valor de R\$23.836,38, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, relativo ao período de 01/01 a 09/05/2001, conforme documentos e demonstrativos às fls. 07 a 27, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 9.893,51, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 13.942,87, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 82.016,88, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal.

O sujeito passivo, no prazo legal, em seu recurso defensivo à fl. 47, alega que em razão da diversidade de nomenclaturas e espécies de madeiras e produtos afins que são comercializados pelo estabelecimento, o trabalho fiscal contém equívocos concernentes a:

1. não foi considerada no levantamento das entradas a quantidade de 89 portas constantes na Nota Fiscal nº 3518 (doc. fl. 43);
2. na Nota Fiscal nº 893 (doc. fl. 41) houve equívoco quanto a mercadoria, sendo considerada como Compensado 10MM ao invés de Madeirite Resinado 9/10MM, 11/12MM;

3. na Nota Fiscal nº 1420 (doc. fl. 40), foi incluída no item Compensado 4 MM, quando o correto seria no item Madeirite Resinado 5MM;
4. a Nota Fiscal nº 1565 (doc. fl. 42) relativa a Madeirite Resinado 15MM, foi considerada indevidamente como Compensado 15 MM;

Por conta disso, o autuado elaborou novo demonstrativo de estoque, conforme documentos à fl. 38, tendo requerido a realização de diligência fiscal para confirmar a procedência parcial da autuação nos valores de R\$ 2.314,91 e R\$ 2.145,64, que a reconhece, respectivamente às infrações 01 e 02.

Na informação fiscal à fl. 49, o autuante reconhece como legítima a alegação do autuado no tocante à inclusão da Nota Fiscal nº 3518 no item Portas. Quanto às demais notas fiscais o autuante diz que as alegações defensivas não devem ser levadas em conta em virtude do item Madeirite Resinado não ter sido objeto do levantamento quantitativo. O autuante refez o demonstrativo de estoque resultando na diminuição do débito para os valores de R\$ 3.603,52 (infração 01) e R\$ 14.132,00 (infração 02).

Intimado a tomar conhecimento do novo demonstrativo acostado à informação fiscal, o autuado interpõe novo recurso reiterando seus argumentos anteriores, e ressaltando que os dois itens relativos a Compensado e Madeirite são integrados, o que poderá ser verificado através da documentação fiscal acostada aos autos e mediante diligência fiscal. Embora tenha apurado nestes itens a mesma quantidade constante no seu recurso anterior, no entanto, reconhece os valores de R\$ 1.824,22 e R\$ 2.145,64, para as infrações 01 e 02 respectivamente.

O autuante à fl. 70 dos autos mantém integralmente a sua informação fiscal.

O processo foi encaminhado à Infaz Bonocô para que o autuante procedesse a revisão fiscal do levantamento quantitativo adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002 do Comitê Tributário, sendo alegado pelo autuante que deixa de atender ao pedido em virtude do trabalho fiscal ter sido realizado antes da vigência da referida ON.

Tendo em vista as alegações defensivas, bem como, considerando que no lançamento do crédito tributário, decorrente da auditoria de estoque, está a se exigir o ICMS pelo regime normal, sem contudo assegurar ao contribuinte, inscrito no SIMBAHIA, o direito de compensação dos créditos, para preservar a legalidade da exigência fiscal, os membros desta 2ª JJF na pauta suplementar do dia 30/09/2002 decidiram pela realização de diligência pela ASTEC/CONSEF, no sentido de que fiscal estranho ao feito, à luz de todos documentos fiscais, adequasse aludido lançamento à Orientação Normativa n.º 01, de 10/07/2002, emitida pelo Comitê Tributário da SEFAZ/BA, de forma a se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto, e seja verificado se realmente as notas fiscais relativas a aquisições de Madeirite Resinado referem-se ao mesmo produto levantado com a denominação de Compensado, procedendo-se as devidas alterações cabíveis.

A ASTEC/CONSEF encaminhou o PAF à Infaz de origem para que o autuante desse cumprimento à diligência solicitado por esta Junta, cujo autuante, devolveu o processo informando à fl. 80 que no período de 01/01/2001 a 09/05/2001 o contribuinte não estava enquadrado no SIMBAHIA, uma vez que a sua opção ao referido regime ocorreu em 24/05/2001.

VOTO

Na análise das peças que compõe o processo, verifica-se que a exigência fiscal de que cuida a lide está representada por duas infrações correspondentes a diferenças de entradas e de saídas apuradas através de auditoria de estoques, sendo exigido o imposto relativo a responsabilidade solidária por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas fiscal, e o imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas.

O autuado alegou equívocos no trabalho fiscal inerente a falta de inclusão de nota fiscal no item Portas, e de notas fiscais de Madeirite Resinado no item Compensado, tendo reconhecido no primeiro recurso defensivo às fls. 31 a 37 o débito nos valores de R\$ 2.314,91 e R\$ 2.145,64, e no segundo recurso nos valores de R\$ 1.824,22 e R\$ 2.145,64.

Diante da controvérsia entre a autuação e as razões defensivas, e considerando também que no lançamento do crédito tributário, decorrente da auditoria de estoque, está a se exigir o ICMS pelo regime normal, sem, contudo, assegurar ao contribuinte, inscrito no SIMBAHIA, o direito de compensação dos créditos, para preservar a legalidade da exigência fiscal, o processo foi convertido para revisão fiscal, no sentido de que fosse adequado o aludido lançamento à Orientação Normativa n.º 01, de 10/07/2002, emitida pelo Comitê Tributário da SEFAZ/BA (vigente à época da lavratura do AI), de forma a se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto, e para que fosse verificado se realmente as notas fiscais relativas a aquisições de Madeirite Resinado referem-se ao mesmo produto levantado com a denominação de Compensado, procedendo-se as devidas alterações cabíveis.

O próprio autuante procedeu a revisão fiscal do lançamento informando que descabe a concessão dos créditos fiscais, tendo em vista que a opção do contribuinte ao regime do SIMBAHIA ocorreu após o período fiscalizado.

Desta forma, considerando que embora não tenha sido esclarecido pelo autuante se Madeirite é a mesma coisa que Madeirite Resinado, mesmo assim, a esta altura processual, considero desnecessário retornar o PAF em nova diligência, pois através do que consta nos autos é perfeitamente possível elucidar a questão, conforme pode ser verificado nos demonstrativos e comentários seguintes.

COMPENSADO 10 MM			ENTRADAS		
ESPECIFICAÇÃO	AUTUANTE	AUTUADO	N.FISCAL	AUTUANTE	AUTUADO
E.INICIAL	249	249	1420	1100	
ENTRADAS	3580	380	1420	500	
SOMA	3829	629	7097	380	380
E.FINAL	600	600	893	1600	
S.REAIS	3229	29			
SAIDAS NF	30	30			
DIFERENÇA	3199	-1	TOTAL	3580	380

A Nota Fiscal nº 893 (doc. fl. 41) não deve ser incluída, pois refere-se a Forma p/concreto de 9mm que não é a mesma coisa que Compensado de 10mm. Quanto à nota fiscal nº 1410 = 1.100 + 500 (doc. fl. 40), também não deve ser mantida, uma vez que o item levantado foi Compensado de 10mm e no documento fiscal consta Compensado de 9mm e 10mm. Desta forma, o total das entradas deve ser o apurado pelo o autuado.

MADEIRITE 9/10			ENTRADAS		
MM	N.FISCAL	AUTUANTE	AUTUADO		
ESPECIFICAÇÃO		AUTUANTE	AUTUADO		
E.INICIAL	1044	1044		5772	500
ENTRADAS	2850	5550		5967	1250
SOMA	3894	6594		3259	1100
E.FINAL	4155	4155		893	1600
S.REAIS	-261	2439		1420	1100
SAIDAS NF	2057	2057			
DIFERENÇA	-2318	382		TOTAL	2850
					5550

Conforme comentado no item anterior, as Notas Fiscais nºs 893 e 1420 referem-se a Compensado e Forma p/Concreto, sendo indevida a inclusão delas, pois este item refere-se a Compensado.

MADEIRITE 12 MM			ENTRADAS		
MM	N.FISCAL	AUTUANTE	AUTUADO		
ESPECIFICAÇÃO		AUTUANTE	AUTUADO		
E.INICIAL	4187	4187		389	50
ENTRADAS	50	550		1420	500
SOMA	4237	4737			
E.FINAL	4432	4432			
S.REAIS	-195	305			
SAIDAS NF	839	839			
DIFERENÇA	-1034	-534		TOTAL	50
					550

Indevida a inclusão da Nota Fiscal nº 1420 por se tratar de Compensado.

COMPENSADO 4 MM			ENTRADAS		
MM	N.FISCAL	AUTUANTE	AUTUADO		
ESPECIFICAÇÃO		AUTUANTE	AUTUADO		
E.INICIAL	53	53		7174	2
ENTRADAS	1462	462		1420	1000
SOMA	1515	515		7097	460
E.FINAL	0	0			
S.REAIS	1515	515			
SAIDAS NF	144	144			
DIFERENÇA	1371	371		TOTAL	1462
					462

A Nota Fiscal nº 1420 faz referência a Compensado de 5 mm, o que torna indevida a sua inclusão no levantamento das entradas.

COMPENSADO 15 MM			SAÍDAS		
MM	N.FISCAL	AUTUANTE	AUTUADO		
ESPECIFICAÇÃO		AUTUANTE	AUTUADO		
E.INICIAL	7	7		DIVS.NFS.	193
ENTRADAS	60	60			118
SOMA	67	67			
E.FINAL	0	0			
S.REAIS	67	67			
SAIDAS NF	193	118			
DIFERENÇA	-126	-51		TOTAL	193
					118

Descabe a inclusão da Nota Fiscal de Entrada nº 1565 (doc. fl. 43), pois não ocorreu diferença nas entradas entre o levantado pelo autuante para o levantamento do autuado.

POR TA			
ESPECIFICAÇÃO	AUTUANTE	AUTUADO	
E.INICIAL	352	352	
ENTRADAS	0	700	
SOMA	352	1052	
E.FINAL	741	741	
S.REAIS	-389	311	
SAIDAS NF	222	222	
DIFERENÇA	-611	89	

O autuante reconheceu que deixou de considerar a Nota Fiscal nº 3518 (doc. fl. 43) correspondente a 700 Portas, sendo, portanto, devida a inclusão da referida nota fiscal.

Além disso, merece reparo o valor da omissão de entradas do item Madeirit 9/10, em virtude de erro na multiplicação da quantidade omitida vezes o preço unitário médio no demonstrativo inicial.

Refazendo-se o resumo da auditoria estoque, resulta nos demonstrativos abaixo.

PERÍODO: 01/01 A 09/05/2001								DIF ^a ENTRADAS		
PRODUTOS	UNID.	E.I. (a)	ENT. (b)	SOMA c=(a+b)	E.F. (d)	S.R. e= (c -d)	S.C/NF. (f)	R.SOLID. g=(e-f)	O.S. ANT. h=(e-f)	DIF ^a SAID. i=(e-f)
ADUELA	JG	1.717	-	1.717	1.601	116	96			20
COMPENSADO 4mm	UNID.	53	1.462	1.515	-	1.515	144			1.371
COMPENSADO 10mm	UNID.	249	380	629	600	29	30	1		
COMPENSADO 15mm	UNID.	7	60	67	-	67	193		126	
COMPENSADO 18mm	UNID.	78	-	78	82	(4)	2	6		
MADEIRIT 6mm	UNID.	3.802	50	3.852	3.103	749	876	127		
MADEIRIT 9/10mm	UNID.	1.044	2.850	3.894	4.155	(261)	2.057	2.318		
MADEIRIT 12mm	UNID.	4.187	50	4.237	4.432	(195)	839	1.034		
MAD. PLASTIF. 10mm	UNID.	838	-	838	773	65	47			18
MAD. PLASTIF. 12mm	UNID.	893	-	893	633	260	420	160		
MAD. PLASTIF. 14mm	UNID.	617	-	617	483	134	143	9		
POR TA	UNID.	352	700	1.052	741	311	222			89
COLA	KG.	569	-	569	569	-	3	3		
DOBRADIÇA	PC.	41	-	41	42	(1)	-	1		
JANELA	UNID.	150	-	150	147	3	4	1		
PLASTIFICADO	UNID.	400	-	400	392	8	-			8
ADUELA	JG.	149	-	149	155	(6)	3	9		
FECHADURA – int.	UNID.	50	100	150	48	102	3			99
FECHADURA – ext.	UNID.	50	124	174	41	133	8			125
FECHADURA	UNID.	96	-	96	95	1	-			1
DOBRADIÇA	PC.	50	-	50	42	8	1			7
DOBRADIÇA	PC.	44	-	44	40	4	81	40	37	
DOBRADIÇA	PC.	50	-	50	10	40	111	10	61	
DOBRADIÇA	PC.	50	-	50	47	3	18	15		
FERROLHO	PC.	50	-	50	41	9	-			9
FECHO	PC.	48	-	48	42	6	-			6
TARJETA	PC.	100	-	100	92	8	-			8

PRODUTOS	UNID.	DIF ^a ENTRADAS		DIF ^a SAÍD. i=(e-f)	PUM (j)	ENTRADAS		OMS.SAÍDAS k=(g xj)
		R.SOLID. g=(e-f)	O.S. ANT. h=(e-f)			RESP.SOLID. k= (g xj)	OM.SAID.ANT. k= (g xj)	
ADUELA	JG			20	26,00	-		520,00
COMPENSADO 4mm	UNID.			1.371	16,00	-		21.936,00
COMPENSADO 10mm	UNID.	1			18,00	18,00		
COMPENSADO 15mm	UNID.		126		27,00	-	3.402,00	
COMPENSADO 18mm	UNID.	6			32,00	192,00		
MADEIRIT 6mm	UNID.	127			8,50	1.079,50		
MADEIRIT 9/10mm	UNID.	2.318			8,00	18.544,00		
MADEIRIT 12mm	UNID.	1.034			11,50	11.891,00		
MAD. PLASTIF. 10mm	UNID.			18	27,50			495,00
MAD. PLASTIF. 12mm	UNID.	160			21,70	3.472,00		
MAD. PLASTIF. 14mm	UNID.	9			27,30	245,70		
PORTEIRA	UNID.			89	12,50			1.112,50
COLA	KG.	3			1,96	5,88		
DOBRADIÇA	PÇ.	1			1,16	1,16		
JANELA	UNID.	1			36,00	36,00		
PLASTIFICADO	UNID.			8	39,00			312,00
ADUELA	JG.	9			30,00	270,00		
FECHADURA – int.	UNID.			99	4,03			398,97
FECHADURA – ext.	UNID.			125	6,05			756,25
FECHADURA	UNID.			1	1,21			1,21
DOBRADIÇA	PÇ.			7	0,91			6,37
DOBRADIÇA	PÇ.	40	37		1,16	46,40	42,92	
DOBRADIÇA	PÇ.	10	61		2,60	26,00	158,60	
DOBRADIÇA	PÇ.	15			3,60	54,00		
FERROLHO	PÇ.			9	0,47			4,23
FECHO	PÇ.			6	0,40			2,40
TARJETA	PÇ.			8	0,31			2,48
					TOTAIS	35.881,64	3.603,52	25.547,41
					ICMS DEVIDO	6.099,91	-	4.343,06

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no total de R\$10.442,97

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 156896.0006/01-6, lavrado contra RG MADEIREIRA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 10.442,97, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR